



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1661-41.
2014.6.10.0000 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Carlos Wellington de Castro Bezerra
Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M². REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ELEITORAL MANTIDA AINDA QUE REGULARIZADA A PROPAGANDA. DESPROVIMENTO.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais, menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m², independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.
2. Para afastar o efeito visual único com base na alegada distância entre as placas, seria necessária nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Wellington de Castro Bezerra contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente o pedido inicial e, assim, condenar o agravante à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de propaganda irregular em seu comitê eleitoral, consistente na afixação de placas com efeito visual único superior a 4m² (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97).

Na decisão agravada, registrou-se que “o fato de a propaganda em análise estar intercalada pela de candidatos diversos não tem o condão de descaracterizar o efeito *outdoor* que a norma visa coibir, haja vista a exagerada repetição de placas no mesmo bem” (fl. 119), conforme a jurisprudência desta Corte.

No regimental, o agravante sustentou que:

- a) as placas não possuem mais de 4m² e sua regularidade deve ser aferida individualmente, por estarem distantes umas das outras, a impedir o efeito visual único;
- b) não é possível a aplicação analógica do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, pois a notificação para regularizar a propaganda eleitoral foi prontamente atendida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a controvérsia trazida ao Tribunal Superior Eleitoral refere-se à caracterização do efeito visual único de propaganda veiculada em bem particular.



Na decisão agravada, reformou-se o acórdão regional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m², independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Nesse sentido: AgR-REspe 554-20, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 23.2.2015; AgR-REspe 2170-45, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 12.9.2014; AgR-REspe 671-26, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, *DJe* 11.12.2013.

Esclareça-se que o TRE/MA afastara o efeito visual único apenas por constar da justaposição diversos candidatos. Confira-se (fl. 66):

[...]

No caso em apreço, em que pese entendimento esposado pela Juíza Auxiliar Eleitoral, entendo que as placas não geraram efeito visual único. Afinal, conforme foto colacionada à fl. 07 e termo de constatação, fl. 06, as placas, embora afixadas no mesmo bem, se referem às propagandas eleitorais de coligação, partido e candidatos diversos, com diversas dimensões e posições.

Assim, não parece imaginável analisar as placas em conjunto, uma vez que o efeito visual que pudesse resultar não se reverteria em benefício do recorrente

[...]

Convém anotar, para uma adequada composição fática do caso em análise, que restaram incontroversos o tamanho excessivo da justaposição e a proximidade das placas, segundo delineado no voto vencido, de lavra da Relatora original, a Juíza Auxiliar Maria José França Ribeiro, *in verbis* (fl. 69):

[...]

Em segundo lugar, porque a distância entre as placas não é suficiente para descaracterizar a justaposição destas, visto que, mesmo distantes, a depender do ângulo de quem as visualiza, tais engenhos publicitários, independentemente de sua metragem individual, podem parecer uma única peça, como é o caso destes autos, que excedeu a medida de 4m² (quatro metros quadrados).

[...]

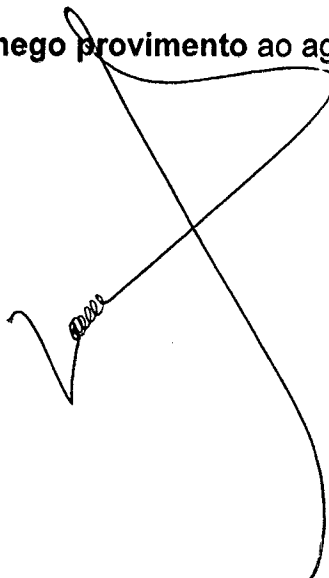
Dessa forma, o argumento do agravante sobre o tamanho individual das placas não é capaz de alterar a decisão agravada, enquanto a

suscitada inexistência de efeito visual único em razão da distância entre os engenhos esbarra no vedado revolvimento de fatos e provas.

Por fim, não se reconhece a alegada ofensa ao art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, pois o caso dos autos refere-se à propaganda eleitoral irregular em bem particular, e não em bem público. Logo, ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação, a multa não é afastada, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (AgR-AI 3682-08, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, *DJe* de 28.3.2011; AgR-AI 3693-37, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, *DJe* de 8.4.2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "nego provimento". The signature consists of several sweeping, interconnected strokes, with a small, distinct mark at the top left of the main stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1661-41.2014.6.10.0000/MA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Carlos Wellington de Castro Bezerra. (Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.